

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	45
EDITAL Nº 01/2025 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES.....	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	61
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de novembro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 19 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014293/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. À AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025 (PEÇA Nº 03), NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2022.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DAJUR

REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 385/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **11:20h do dia 17.11.2025**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí/PI**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí/PI**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí/PI.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara**

Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/014284/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. À AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025 (PEÇAS NºS 03 A 09), NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2022.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DAJUR

REPRESENTADO: JOSEILSON BARBOSA NUNES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 386/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº

13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. JOSEILSON BARBOSA NUNES, Prefeito Municipal de São Félix do Piauí/PI, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peças nºs 03 a 09), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **10:59h do dia 17.11.2025**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da

deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

PROCESSO TC/014275/2025

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. À AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025 (PEÇA Nº 03), NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2022.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DAJUR

REPRESENTADO: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 387/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **10:28h do dia 17.11.2025**.

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente,

ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2025, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/014290/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA– PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Elson Silva de Sousa, Gestor da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Elson Silva de Sousa, Gestor da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni iuris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Elson Silva de Sousa, Prefeito Municipal de São João da Canabrava.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014340/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 12/2025– EXERCÍCIO DE 2025.

UNIDADE GESTORA: P.M DE MONTE ALEGRE-PI

DENUNCIADO (A): DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI.

Aduz a inicial (peça 01) que o citado ente municipal abriu a concorrência n.º 12/2025 (LW-010526/25) com sobreposição de serviços ao da concorrência n.º 02/2024 (LW002555/2024) que foi objeto do processo n.º 011223/2024.

Cita que, nos autos do TC n.º 011223/2024 o denunciado realizou pagamentos antecipados sem a devida contraprestação de serviços. Acrescenta que o processo alhures citado determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelo pagamento antecipado sem a devida contraprestação dos serviços objeto dos contratos nº 024/24 e 27/24.

Ao final de sua petição requer a procedência da Denúncia *sub examine* e que seja deferida Medida Cautelar INAUDITA ALTERA PARS para que o denunciado não assine o contrato e nem emita ordem de serviço ao licitante vencedor da concorrência n.º 12/2025.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que, diante do objeto apresentado pela ora Denunciante, não há a caracterização concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, não havendo, portanto, subsídio que fundamente concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego a concessão de cautelar *inaudita altera pars*, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Prefeito Municipal de Monte Alegre, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de novembro de 2025.

assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**Nº PROCESSO: TC/ 008914/2023****- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI.
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).**

ACÓRDÃO Nº 453/2025- 2ª CÂMARA

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TRAMITANDO SOB SIGILO POR DECISÃO DO CONSELHEIRO RELATOR (PEÇA 09), CUJO OBJETIVO É APURAR RESPONSABILIDADES, IDENTIFICAR OS ENVOLVIDOS E CALCULAR O PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, COM BASE EM IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUÍS SOUSA (PREFEITO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO), JOSÉ NILSON DE SOUSA ROCHA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), REINALDO BOZON PINHEIRO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021), JÚLIO CÉSAR MOTA DE NEGREIROS (CONTRATADO PELA PREFEITURA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO), SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70), SOLANJO BISPO DE SOUSA (CPF 001.519.973-81).

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇAS 16.2, 49.3), VITOR TABATINGA DE REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 56.2) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (PROCURAÇÃO – PEÇA 14.2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA: 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO NO EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades, identificar os envolvidos e calcular o prejuízo aos cofres públicos, com base em irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar responsabilidades, identificar os envolvidos e calcular o prejuízo aos cofres públicos, com base em irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

3. O processo visa apurar irregularidades e danos decorrentes de procedimentos licitatórios e contratações diretas realizadas em 2021 pela Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro, envolvendo a empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP e seu representante legal, sendo que os fatos apontados também são objeto de apuração no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4. A Divisão técnica apontou as seguintes irregularidades: ausência de capacidade operacional da empresa contratada; montagem fraudulenta de processos de dispensa de licitação; favorecimento à empresa contratada; manipulação dos procedimentos licitatórios; desvio de recursos; inconsistências cronológicas; transferências financeiras suspeitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatou-se que: foram utilizados artifícios para desviar recursos públicos por meio de sobrepreço nas obras contratadas; utilizaram-se de práticas de aumento artificial de margem de lucro; houve subcontratação integral do objeto; resultou em prejuízo ao erário no montante de R\$ 918.588,94.

IV. DISPOSITIVO

6. Irregularidade. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70). Imputação de débito solidária de R\$ 918.588,94. Multa de 5000 UFR-PI

para o Sr. José Luís Sousa (Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro), de 5000 UFRPI para o Sr. Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – exercício 2021) e de 5000 UFR-PI para o Sr. José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Geral). Proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal, da Empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70). Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Dispositivos relevantes citados: art.80 da Lei nº5.888/2009 e art.206 §2º do RITCE; art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno; arts. 77, 83, e art. 85 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 212 Regimento Interno desta Corte; art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; processo judicial n. 075440331.2022.8.18.0000” da 1ª Câmara Especializada Criminal do TJ/PI.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de baixa grande do Ribeiro. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70. Imputação de débito solidária de R\$ 918.588,94. multa de 5000 UFR-PI para o Sr. José Luís Sousa (Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro), de 5000 UFRPI para o Sr. Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – exercício 2021) e de 5000 UFR-PI para o Sr. José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Geral). Proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal, da Empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70). Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Inicialmente, o advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), antes de adentrar ao mérito, suscitou duas preliminares, quais sejam: A primeira Preliminar diz respeito às nulidades de origem do presente feito, pois alega a defesa, que os relatórios de inteligência financeira (RIFs) utilizados no processo em exame são eivados de nulidade, e como consequência, nulidade do processo em análise. A segunda preliminar refere-se ao objetivo da Tomada de Contas Especial (TCE), pois, aduz a defesa, que “o Tribunal deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, no entanto, no presente processo não houve qualquer dano, tendo em vista que as obras foram feitas. Em seguida, o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12. 276) arguiu preliminar acerca da impossibilidade de instauração de TCE no caso concreto, alega a defesa que só é cabível quando já houver elementos suficientes de autoria

e materialidade do dano, sendo que, segundo a defesa, não houve ocorrência de danos ao erário. Após, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial constante dos autos, que fossem rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa e que se adentrasse ao mérito do presente feito. Ato contínuo, o Relator rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa, após foram colhidos os votos da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que acompanharam na íntegra o Relator, passando-se a análise do mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 88), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 90), as sustentações orais dos advogados Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12. 276), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 105), da seguinte forma: a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70) para que haja responsabilização do seu sócio administrador SOLANJO BISPO DE SOUSA, em virtude do desvio de finalidade da empresa, utilizada para lesar o patrimônio público; c) imputação de débito solidária de R\$ 918.588,94, a ser atualizado na fase de execução, aos seguintes responsáveis: • José Luís Sousa (Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro) • José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Geral) • Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – exercício 2021) • Júlio César Mota de Negreiros (arquiteto contratado – exercício 2021) • Empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70) • SOLANJO BISPO DE SOUSA (titular da empresa, CPF 001.519.973-81); d) Deixar de aplicar a multa de 100% do dano ao erário, e passar a aplicar a multa de 5000 UFR-PI para o Sr. José Luís Sousa (Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro), de 5000 UFR-PI para o Sr. Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – exercício 2021) e de 5000 UFR-PI para o Sr. José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Geral), nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e art. 206 §2º do RITCE; e) Proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal, da Empresa SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios das empresas acima mencionadas, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; f) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 85 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 212 Regimento Interno desta Corte, a: • José Luís Sousa (Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro) • José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Geral) • Reinaldo Bozon Pinheiro (Secretário de Finanças – exercício 2021) • Júlio César Mota de Negreiros (arquiteto contratado – exercício 2021) • SOLANJO BISPO DE SOUSA (titular da empresa, CPF 001.519.973-81). Decidiu, ainda a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr. Júlio César Mota de Negreiros (Arquiteto contratado pela Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro), ao Sr. Solanjo Bispo de Sousa – Titular da empresa; e a Empresa Solanjo Bispo de Sousa – EPP (CNPJ 13.836.748/0001-70). Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI, 1000 UFR-PI e de 5000 UFR-PI respectivamente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. (Portaria nº 821/2025 - a serviço do TCE/PI).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010382/2025

ACÓRDÃO Nº 435/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4377

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. A TOMADA DE CONTAS NA P. M DE DIRCEU ARCOVERDE – PI – TC-017725/20216 – ACÓRDÃO Nº 178-B2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – PI

RECORRENTE: FORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA - OAB-PI Nº 10.959

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADMISSIBILIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA PARCIAL COM O MPC – PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA FORTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I - CASO EM EXAME – Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 178-B2025-SSC que determinou imputação de débito; aplicação de multa; e proibição de contratar com o poder publico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Acórdão nº 178-B2025-

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à execução das reformas do CRAS e PETI, as fotografias e documentos não se mostraram aptos a comprovarem a execução do objeto auditado. Relativo à imputação do débito, foram comprovados os pagamentos. Referente à proibição de contratar com o poder publica, desnecessária a medida.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo - Lei de Licitações

Sumário: pedido de Revisão – Procedência Parcial com o M.P.C - Unanimidade – Parcialmente Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), a sustentação oral de Marjorie Andressa Barros Moreira Lima e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou pela admissibilidade a presente Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, parcialmente procedente para Forti Construções e Serviços Ltda, excluindo-se a proibição de contratar com o serviço público, mantendo-se o débito solidário e a multa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025)

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Adylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro e Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes(s) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004984/2024

ACÓRDÃO Nº 437/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DUTRA DE FREITAS SIQUEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.

I. CASO EM EXAME

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria da Conceição Dutra de Freitas Siqueira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, cargo de nível superior, pela LC n.º 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validação do benefício decorrente de aposentadoria deverá ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servido.

IV. DISPOSITIVO

Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022, por intermédio do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021 – que discutiu a aplicabilidade da Súmula nº 05/TCE)

Sumário: *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2024.*

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Atos de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 18), o voto da Redatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 18), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 20), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, e visando garantir o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, e ainda, pela Divisão Técnica não encontrar vícios que impeçam o julgamento de Regularidade, **discordando** com o Parecer Ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **Sra. Maria da Conceição Dutra de Freitas Siqueira**. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo não registro.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 – em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **28 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009746/2025

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

ACÓRDÃO Nº 439/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: RAUL NAVEZ DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.

I. CASO EM EXAME

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Raul Navez da Rocha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, cargo de nível superior, pela LC n.º 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validação do benefício decorrente de aposentadoria deverá ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servido.

IV. DISPOSITIVO

Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022, por intermédio do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021 – que discutiu a aplicabilidade da Súmula nº 05/TCE)

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 15), o voto da Redatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 15), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 17), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, e visando garantir o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, **discordando** com o Parecer Ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. Raul Navez da Rocha**. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo não registro do ato concessório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 – em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **28 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012532/2024**Sumário:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2024.

ACÓRDÃO Nº 440/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADA: ROSA MARIA MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.**I. CASO EM EXAME**

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. Rosa Maria Mendes da Silva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, cargo de nível superior, pela LC n.º 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validação do benefício decorrente de aposentadoria deverá presente ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servido.

IV. DISPOSITIVO

Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022, por intermédio do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021 – que discutiu a aplicabilidade da Súmula nº 05/TCE)

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Em seguida, a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se verbalmente, em sessão, no sentido de alterar o parecer ministerial acostado aos autos da seguinte maneira: de Registro para NÃO REGISTRO do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Atos de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 12), o voto da Redatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas feita em sessão, divergindo do voto do Relator (peça 12), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 16), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 (TC/019500) exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, e visando garantir o direito adquirido, a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí, **divergindo** da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida a servidora **Sra. Rosa Maria Mendes da Silva**. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo não registro do ato concessório

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 – em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **28 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO (PREFEITO FALECIDO) – PERÍODO.

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRADA SILVA (OAB/PINº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 22.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. contas de gestão. extinção sem julgamento do mérito.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de

contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. Razões de decidir

3. Considerando a ausência de comprovação de dano ao erário, assim como o [princípio da intranscendência da pena](#), que garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, o julgamento restou prejudicado mediante o falecimento do gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Extinção. Autuação de Representação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988 art. 5º inciso XLV.

Sumário: Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal de Batalha. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Extinção. Autuação de Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que se manifestou pela reforma do parecer ministerial acostado no sentido de opinar pela autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações

Estratégicas (NUGEI), à peça 18, como Representação para que o TCE/PI decida nos autos deste novo processo pela instauração ou não de uma Tomada de Contas Especial, e pela impossibilidade do julgamento das contas do Sr. JOÃO MESSIAS FREITAS MELO devido ao seu falecimento, uma vez que o julgamento das contas de gestão tem caráter personalíssimo, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento de mérito, às contas de gestão do Sr. João Messias Freitas Melo, uma vez que restou prejudicado devido ao seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, **por maioria**, de acordo com o novo parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pela **AUTUAÇÃO** do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas- NUGEI (peça 18) como Representação e que o Tribunal de Contas

decida pela possível instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não autuação do relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas-NUGEI (peça 18) como Representação.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATALHA-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: LUCINETE NUNES DE CARVALHO – GESTORA

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 38.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTAS DE GESTÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de Contas de gestão contra o Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância parcial com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMS/SMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado. 2- Contratações de pessoas físicas para

a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sra. Lucinete Nunes de Carvalho, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO - GESTOR (PERÍODO DE 01/01 A 12/03/2020).

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO/GESTOR DA UMS – FL. 1 DA PEÇA 41.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTAS DE GESTÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado. 2- Contratações de

peças físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. Raimundo Nonato Castro Machado, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/016672/2020

ACÓRDÃO Nº 386-C/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS DE ANDRADE MELO.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: TAMARA MARIA CRUZ MEDEIROS SANTOS - GESTORA (PERÍODO DE 13/03 A 31/12/2020).

ADVOGADO (A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: TAMARA MARIA CRUZ MEDEIROS SANTOS/GESTORA DA UMS – FL. 1 DA PEÇA 46.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 16 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-10-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTAS DE GESTÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise das Contas de Gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (UMS), com ausência de processo seletivo simplificado.

4. Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, burlando o índice de despesas de pessoal.

IV. DISPOSITIVO

5. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos I a IX, CF/1988.

Sumário: Prestação de contas de gestão contra o Fundo Municipal de Saúde de Batalha-PI. Exercício 2020. Consonância com o Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 2), o Relatório Complementar do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 50), o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 169), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 53 e 171), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 178), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão

da Unidade Mista de Saúde Messias de Andrade Melo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços públicos de saúde (FMS) com ausência de processo seletivo simplificado. 2- Contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos de saúde (FMS), com classificação indevida da despesa como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sra. Tamara Maria Cruz Medeiros Santos, no valor de 300 UFR- PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 07-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/004758/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DENUNCIADA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades no Pregão nº 020/2025, para contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ausência de estudo técnico preliminar; (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote; (iii) ausência de critérios na prova conceito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação a ausência de estudo técnico preliminar, explicou-se que no sistema de transparência do Tribunal de Contas do Piauí, consta anexo referente ao estudo técnico preliminar e há menção expressa quanto a justificativa, especificações detalhadas e quantitativos.

4. Quanto à aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, verificou-se que, mesmo sendo o objeto divisível, é cabível quando se demonstra o melhor interesse para administração.

5. Sobre a suposta irregularidade relacionada à exigência de prova conceito, verificou-se a previsão da possibilidade de aplicação da prova conceito, pois o edital menciona as funcionalidades previstas no termo de referência.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da denúncia. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/21, IN SEGES/ME nº 73/22, Súmula 247 do TCU.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), a defesa dos responsáveis (peças 12.1 e 27.1), a decisão monocrática (peça 15), o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações (peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pela improcedência** desta denúncia para Genir Ferreira da Silva, sem aplicação de sanções.

Presidente da Sessão: conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da primeira Câmara Virtual de 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004758/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 455-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DENUNCIADA: ANA PAULA PINTO (PREGOEIRA)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 27.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades no Pregão nº 020/2025, para contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ausência de estudo técnico preliminar; (ii) aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote; (iii) ausência de critérios na prova conceito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação a ausência de estudo técnico preliminar, explicou-se que no sistema de transparência do Tribunal de Contas do Piauí, consta anexo referente ao estudo técnico preliminar e há menção expressa quanto a justificativa, especificações detalhadas e quantitativos.

4. Quanto à aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, verificou-se que, mesmo sendo o objeto divisível, é cabível quando se demonstra o melhor interesse para administração.

5. Sobre a suposta irregularidade relacionada à exigência de prova conceito, verificou-se a previsão da possibilidade de aplicação da prova conceito, pois o edital menciona as funcionalidades previstas no termo de referência.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da denúncia. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/21, IN SEGES/ME nº 73/22, Súmula 247 do TCU.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), a defesa dos responsáveis (peças 12.1 e 27.1), a decisão monocrática (peça 15), o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações (peça 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pela improcedência** desta denúncia para Ana Paula Pinto, sem aplicação de sanções.

Presidente da Sessão: conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da primeira Câmara Virtual de 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/009017/2025

ACÓRDÃO Nº 389/2025-PLENO

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON ROCHA DE OLIVEIRA, CPF Nº 034.***.***-**

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 16 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, cujo servidor interessado ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente ingressou no serviço público estadual no cargo de Agente Administrativo II, sem prévia aprovação em concurso público, em 20/05/87. Em 01/03/1993, foi beneficiado com a mudança de regime jurídico. Em 27/12/05, através da LC nº 62/05, houve reestruturação do seu cargo para Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF), cargo no qual o servidor foi aposentado.

4. O servidor ingressou no cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88. À época – e à luz da legislação vigente – a transposição do cargo de Agente Administrativo II (Tabela Geral) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF), houve decisão pelo não registro do ato de aposentadoria, materializada no Acórdão 316/2021-SPC.

5. Após infrutíferas tentativas de comunicação da Decisão supracitada ao servidor interessado, a PIAUÍPREV solicitou nova análise do caso em tela mediante o novo entendimento desta Corte de Contas no que diz respeito às transposições de cargos, proferida nos autos do Processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022-SPL, que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010. A data do enquadramento do servidor interessado no Regime Jurídico Estatutário, ocorrida em 01/03/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

6. O Ministério Público de Contas, em novo parecer ministerial e à luz do Acórdão 401/2022-SPL, opinou pelo registro do ato concessório da aposentadoria em respeito aos princípios da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2020. Concordância com Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão por maioria.

PROCESSO TC/013806/2024

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 12, realizada em 07/08/2025, ocasião em que foi prolatado o voto da Relatora pelo registro do ato concessório ([peça 67](#)). Na sequência, o Cons. Substituto Alisson Araújo requereu vistas dos autos, oportunidade em que os demais membros do quórum optaram por se manifestar apenas após o retorno do processo, razão pela qual o julgamento foi suspenso, com a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Substituto, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 125/2025 ([peça 68](#)). Os autos retornaram ao Pleno na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 15, de 18/09/2025, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo ([peça 74](#)), que se manifestou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, e dos votos dos Cons. Abelardo Vilanova e Cons. Substituto Jackson Veras, que acompanharam o voto da Relatora ([peça 67](#)), pelo registro do ato concessório. Na oportunidade, ante a impossibilidade de colheita do voto do Cons. Substituto Jaylson Campelo, ante sua ausência, o julgamento foi suspenso, sendo retomado na presente pauta para a conclusão. Colhido o voto remanescente, acompanhando o voto da Relatora, pelo registro do ato concessório, restou concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 213/25 – GRD ([peça 59](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 52](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo registro, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 67](#)). Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) presentes nesta sessão: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 434/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: PATRÍCIA MOREIRA TORRES

ADVOGADA: DANIELE LEMOS CARVALHO, OAB/PI Nº 9.534 (PROC. [PEÇA 16.2](#))

DENUNCIADOS: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; ISAAC MANOEL DASILVASOARES – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO; DATAMÉRICA LTDA - BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PINº 1.934 E OUTROS (REPRESENTANDO HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA E ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES, PROC. PEÇAS [31.2](#) E [31.3](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DUES BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI acerca de supostas irregularidades no Concurso Público de Edital nº 01/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar cometimentos de ilícitos por agentes públicos vinculados à Prefeitura de Alto Longá-PI para beneficiar parentes ou pessoas próximas dos agentes públicos, em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88), em especial a moralidade e impessoalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme salientado pela DFPESSOAL (peça 35), diante das

limitações da verificação, “não é possível afirmar, com irrefutável certeza, que houve favorecimento a determinados candidatos por terem algum grau de parentesco com membros da administração municipal de Alto Longá”.

4. Em razão de investigações em curso, realizadas pelas autoridades competentes, o concurso público foi suspenso por meio do Decreto nº 4/2025, publicado no Diário Oficial do Municípios, Edição V CCXXXVI e publicado no dia 10/01/2025 (peça 31.5).

5. Ante o exposto, corrobora-se com o entendimento do MPC para que seja enviado ofício ao Ministério Público do Estado do Piauí, informando acerca do Relatório acostado à peça 35 destes autos e solicitando, o compartilhamento de informações sobre o procedimento instaurado pelo MPE.

6. Entretanto, tendo em vista a informação da DFPESSOAL de que este Tribunal não dispõe de meios para aferir de forma irrefutável se ocorreu favorecimento a determinados candidatos com algum grau de parentesco com integrantes da Administração Pública Municipal, entende-se que este Processo já cumpriu os objetivos para os quais foi constituído, devendo ser arquivado.

7. Esclarece-se que o arquivamento deste Processo não obsta esta Corte de instaurar novo procedimento de fiscalização, caso tome ciência de fatos novos ou evidências da ocorrência de ilícitos. Por outro lado, se o concurso público sob análise tiver seguimento após a conclusão das investigações em curso, o TCE-PI deverá instaurar Processo específico para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do art. 86, III, a, da Constituição do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Arquivamento. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput da Constituição Federal; art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Denúncia com pedido de medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício Financeiro de 2024. Arquivamento. Comunicação ao MPE. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 343/2024-GWA (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56), nos seguintes termos:

a) *ARQUIVAMENTO do processo nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI;*

b) *ENVIO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), informando acerca do Relatório acostado à peça 35 destes autos e solicitando o compartilhamento de informações sobre o resultado do procedimento instaurado pelo MPE-PI acerca do Concurso Público de Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005755/2025

ACÓRDÃO Nº 465/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

RESPONSÁVEL: BELAUTO MOREIRA TORRES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS

DE AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, em razão da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028 por meio da Resolução nº 001/2024, e não por lei específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio de resolução da Câmara Municipal viola normas constitucionais e legais, exigindo-se a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo municipal por resolução afronta o artigo 29, V, da Constituição Federal, que exige lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para tal finalidade.

4. O uso de resolução, instrumento normativo de menor hierarquia, revela vício formal e material, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, sendo inapto para substituir o processo legislativo regular.

5. A alegação de que o Regimento Interno da Câmara legitimaria a edição da resolução não prevalece, pois normas infraconstitucionais não podem contrariar a Constituição nem suprimir o devido processo legislativo.

6. O vício identificado é insanável e não comporta convalidação, dado que compromete os fundamentos da legalidade, da separação de poderes e da segurança jurídica.

7. A jurisprudência do STF reconhece que atos normativos inconstitucionais são nulos de pleno direito, sem eficácia jurídica válida, mesmo quanto a efeitos pretéritos (ADI 652 QO, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Emissão de Determinação. Emissão de Recomendação.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 29, V e VI; 37, XI; 39, § 4º; CE/PI, arts. 21, V e XIII; 31, §1º; 53, §3º; 54, X; Lei Orgânica de

Alto Longá, art. 28, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 652 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 02.04.1992.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício 2025. Procedência. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 4](#)), a Decisão Monocrática ([peça 6](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 20](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a presente Representação para **Belauto Moreira Torres**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 30](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de determinação** a Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para o próximo quadriênio, observe os seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual: Iniciativa da Câmara (art. 21, V); Necessidade de lei em sentido estrito (Agentes do Executivo) (art. 21, V); Teto remuneratório geral do Município (art. 54, X); Teto remuneratório dos vereadores em relação ao Deputado Estadual (art. 21, XIII); Prazo para a fixação (art. 31, § 1º); Fixação em valor exato (art. 53, § 3º).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005755/2025

ACÓRDÃO Nº 465-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE

FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

RESPONSÁVEL: RUBIA RODRIGUES LEAL PARAÍBA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, em razão da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal para o quadriênio 2025-2028 por meio da Resolução nº 001/2024, e não por lei específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio de resolução da Câmara Municipal viola normas constitucionais e legais, exigindo-se a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo municipal

por resolução afronta o artigo 29, V, da Constituição Federal, que exige lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para tal finalidade.

4. O uso de resolução, instrumento normativo de menor hierarquia, revela vício formal e material, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, sendo inapto para substituir o processo legislativo regular.

5. A alegação de que o Regimento Interno da Câmara legitimaria a edição da resolução não prevalece, pois normas infraconstitucionais não podem contrariar a Constituição nem suprimir o devido processo legislativo.

6. O vício identificado é insanável e não comporta convalidação, dado que compromete os fundamentos da legalidade, da separação de poderes e da segurança jurídica.

7. A jurisprudência do STF reconhece que atos normativos inconstitucionais são nulos de pleno direito, sem eficácia jurídica válida, mesmo quanto a efeitos pretéritos (ADI 652 QO, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Emissão de Determinação. Emissão de Recomendação.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 29, V e VI; 37, XI; 39, § 4º; CE/PI, arts. 21, V e XIII; 31, §1º; 53, §3º; 54, X; Lei Orgânica de Alto Longá, art. 28, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 652 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 02.04.1992.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício 2025. Procedência. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 4](#)), a Decisão Monocrática ([peça 6](#)), a Defesa apresentada ([peça 19.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 20](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a presente Representação para **Rubia Rodrigues Leal Paraíba**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 30](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de determinação** a Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para o próximo quadriênio, observe os seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual: Iniciativa da Câmara (art. 21, V); Necessidade de lei em sentido estrito (Agentes do Executivo) (art. 21, V); Teto remuneratório geral do Município (art. 54, X); Teto remuneratório dos vereadores em relação ao Deputado Estadual (art. 21, XIII); Prazo para a fixação (art. 31, § 1º); Fixação em valor exato (art. 53, § 3º).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005517/2025

PARECER PRÉVIO Nº 094/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ADMAELTON BEZERRA SOUA – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Admaelton Bezerra Sousa, analisada a partir do Relatório de Governo elaborado pela DFCONTAS, que identificou irregularidades relativas à execução orçamentária, gestão fiscal, arrecadação, controle patrimonial e documentação exigida, com posterior parecer ministerial pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades apontadas pela área técnica — envolvendo falhas de publicação, arrecadação, classificação contábil, insuficiência financeira, ausência de documentos e deficiências no controle patrimonial — possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade das Contas de Governo do exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial viola exigências de transparência e publicidade administrativa, elemento essencial para o controle social e institucional.

4. A não arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura renúncia de receita sem observância ao art. 14 da LRF, contrariando o art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação da Lei nº 14.026/2020

5. A insuficiência financeira para cobrir exigibilidades demonstra descumprimento dos arts. 1º, §1º, e 42 da LRF, evidenciando empenhos sem disponibilidade de caixa e risco ao equilíbrio fiscal.

VI. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, §1º, 14 e 42; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, §1º; IN TCE-PI nº 05/2023; IN nº 01/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), O Termo de Conclusão da Instrução (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas das Contas** de Governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Piauí, **Sr. Admaelton Bezerra da Silva**, referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, considerando que o conjunto de irregularidades elencadas pela Divisão de Fiscalização não possui gravidade suficiente para ensejar sua reprovação: a) Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Receita classificada indevidamente como emenda parlamentar; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; e) Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; f) Ausência de peças componentes da prestação de contas; g) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); h) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens do Ativo imobilizado na contabilidade municipal; i) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; j) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. **Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013248/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL SUB JUDICE

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS SEPULVEDA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 373/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial Sub Judice – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, concedida à Sr^a. **TERESINHA DE JESUS SEPULVEDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “B4”, matrícula nº 031680, CPF nº 453*****, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fundamento no art. 40, §4º, III, da CF/88, c/c art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e art. 11, §4º, II do Anexo I, da Portaria nº 1467/22 do MPT, e nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 325/2025-PREV/IPMT, 25/09/2025 (peça 1/fls. 96), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.108, ano 2025, de 29/09/2025 (peça 1/fls. 99/100) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.760,79 (Um mil, Setecentos sessenta reais e setenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Emenda Constitucional nº 120/2022) R\$ 4.038,21; Proventos para Aposentadoria – Valor Médio Apurado (Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 c/c Art. 11§ 4º, II do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022 do MTP) R\$ 1.760,79.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013264/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA ARAUJO****ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA****RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA****PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 374/2025 – GAV**

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Raimundo Nonato Costa Araújo, CPF nº 132.XXX.XXX-XX**; Técnico de Nível Superior Saúde Social, especialidade Bioquímico, 30h, referência “C5”, matrícula nº 027580, Fundação Municipal de Saúde – FMS (fl.1.5); com fulcro no art.6º e 7º, da EC nº41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

O interessado foi admitido no serviço público municipal em 01/09/1987, por meio de contrato de trabalho, como técnico de nível superior saúde – social III/ bioquímico (Portaria nº 9999/1997 de fl.1.4); após sucessivas progressões e alterações de padrão (Portaria nº 686/2014, Lei nº 4730/2015, Portaria nº 9999/2016, Portaria nº 2017/2019, Portaria nº 488/2022), foi aposentado como técnico de nível superior saúde social, especialidade bioquímico, 30h, referência “C5” (fl.1.41).

Assim, verifica-se que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data de admissão do servidor, em 01/09/1987, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF”.

O requerente completou 38 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, 67 anos de idade, bem como cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria em epígrafe (fls.1.41 a 1.42);

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria N° 315/2025-PREV/IPMT, com efeitos a partir de 01/10/2025 (peça 1/fls. 70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.108, ano 2025, de 29/09/2025 (peça 1/fls. 74) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.879,13 (Dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) R\$ 10.879,13.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013221/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES GOMES DO NASCIMENTO****ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA****RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA****PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 376/2025 – GAV**

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, concedida à Srª. **MARIA DE LOURDES GOMES DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 000328, **CPF nº 105*******, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria N° 308/2025-PREV/IPMT, com efeitos a partir de 01/10/2025 (peça 1/fls. 66), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.108, ano 2025, de 29/09/2025 (peça 1/fls. 70) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, Seiscentos e Sessenta e Três reais e Trinta e Seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) R\$ 1.663,36.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013881/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 377/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), Concedida à servidora **Maria do Rosário de Fátima Rodrigues Aguiar, CPF nº 678.*******; Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0035475, Secretaria de Estado da Saúde; com fulcro no Art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 1462/2025 – PIAUIPREV de 15/10/2025 (peça1/fls. 235), de 11 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 210, de 31/10/25 (peça1/fls. 237/238), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.472,95(Quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Vencimentos- Proventos pela média, reajuste manter valor real (Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019) Valor R\$ 4.472,95.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013634/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): OTAMIRES MACIEL MONTEIRO DE ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 379/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **Otamiros Maciel Monteiro de Araújo**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência A6, matrícula nº 032026, **CPF nº 453*******, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fundamento no artigo 2º, “III” c/c artigo 6º, §§ 1º e 4º c/c artigo 7º todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 367/2025-PREV/IPMT, (peça 1/fls. 234), no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 4.126, de 23/10/2025 (peça 1/fls. 237) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, e quinhentos e dezoito reais) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Emenda Constitucional 120/2022) R\$ 3.519,56; Cálculo para Aposentadoria: Valor da Média (Art. 6º da LC nº 5.686/2021) R\$ 1.946,43; Percentual aplicado 60% + 12% do valor médio (Art. 6º § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021) R\$ 1.401,43; Complemento Constitucional (Art. 8º, I da LC nº 5.686/2021) R\$ 116,57; Total a Receber R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, PI, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013868/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOCILENE DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 375/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à **Jocilene da Costa e Silva, CPF nº 732.*******; Professora, matrícula nº 312-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI; com fulcro no art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com redação anterior a EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N° 256/2025-PREV, de 02/06/2025 (peça 1/fls. 24-26), publicada no Diário Oficial do Municípios - D.O.M, edição nº 5.343 de 18/06/2025 (peça 1/fls. 26) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.970,67(Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento/Proventos a Receber (Art. 1º da Lei nº 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre atualização do piso salarial dos professores do magistério da educação básica pública do município de José Freitas PI e dá outras providências) R\$ 8.009,53; Incentivo a Titulação(4% - Art. 64, IV da Lei nº 1.227/212, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas PI) R\$ 640,75; Total em Atividade. Benefício R\$ 8.970,67.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012534/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

INTERESSADA: SILVINA BARROSO DE ARAÚJO, CPF Nº 44.799.713-04

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 372/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Silvina Barroso de Araújo**, CPF nº 44.799.713-04, CPF nº 44.799.713-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 104-1, da Secretaria de Educação do município de Colônia do Gurguéia- PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 71/23, 31 de agosto de 2023 (fls.1.29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/09/25 (fls. 1.31), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Silvina Barroso de Araújo**, nos termos dos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação dada à EC nº 20/98), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.441,23 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos)**.

Vencimento , de acordo com o art. 01, da Lei 368/2023, de 29/05/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R\$ 5.830,77
Progressão , de acordo co o art. 24 da Lei 201/2009 que dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R\$ 1.610,46
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 7.441,23
TOTAL A RECEBER	R\$ 7.441,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013568/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PREV

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MENDES DE SOUSA RABELO, CPF Nº 359.092.263-04

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 373/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedido à servidora **Maria do Rosário Mendes de Sousa Rabelo**, CPF nº 359.092.263-04, ocupante do cargo de Secretária, do quadro da Secretaria Municipal de Educação do município de Bom Princípio, matrícula nº 382-1.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 425/2025 datada de 06/10/2025 (fls. 1.24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 08/10/2025 (fls. 1.26, concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, da Sr^a. **Maria do Rosário Mendes de Sousa Rabelo**, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 37/14, que dispõe sobre Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí-PREV, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Salário-base, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.518,00
Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 303,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.821,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – cálculo pela média	R\$ 1.825,21
Proporcionalidade	R\$ 1.312,50
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (§ 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988)	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012716/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JACILDA MARIA DE SOUSA BORGES FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 375/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Jacilda Maria de Sousa Borges Ferreira**, CPF nº 590.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0811530, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (Fls. 162, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0691 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1682/25 - PIAUIPREV (fl. 160, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013628/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): IVELTA MARIA CARVALHO OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 376/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Ivelta Maria Carvalho Oliveira, CPF nº 239*******, cônjuge do servidor inativo **Francisco das Chagas Oliveira, CPF nº 152*******, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 5911-1, da Prefeitura Municipal de Altos-PI, falecido em 23/07/2025 (certidão de óbito à fl. 19, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0705 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 18/25 – ALTOS-PREV (Fls. 7, peça 01)**, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.085, em 17/10/25 (fl. 1.8), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 40, §7º, II, da CF/88 e LCM nº 472/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/012721/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 355/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Rodrigues do Nascimento, CPF nº 184.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0632449, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1703/2025-PIAUIPREV (fl. 164, peça 1), datada de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 189/2025 (fl. 166 e 167, peça 01), datado de 01 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.708,69 (Um mil, setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013511/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI – CAXINGÓ
PREV

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 352/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Fátima de Carvalho, CPF nº 969.***.***-**, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 143-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caxingó-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 77/14.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 77/2025 CAXINGÓ PREV (fls. 33, peça 1), datada de 09 de Janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - Ano V, Edição 892 (fl. 34, peça 1), datado de 10 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013703/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II
PREV

INTERESSADA: MIRIAN ANDRADE DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 353/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Mirian Andrade de Sousa, CPF nº 892.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, nível “VI”, matrícula nº 409-1, lotada na Secretaria de Educação de Pedro II, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com art. 2º da EC 47/2005 e §5º, do art.40 da Constituição Federal, assim como art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de Dezembro de 2011, com proventos integrais e paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 19/2023 PEDRO II PREV (fls. 43 a 46, peça 1), datada de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano XXI, Edição DCCCXCIX (fl. 47, peça 1), datado de 04 de setembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.641,87 (Cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012084/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS - ALTOSPREV
INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 356/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rosângela Maria do Nascimento Lemos, CPF nº 462***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Mestrado, Matrícula nº 2721-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Altos -PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c. art. 22 da Lei nº 304/13.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 4) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 5), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 08/2024 ALTOS PREV (fls. 17, peça 1), datada de 17 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - Ano IV, Edição 707 (fl. 18, peça 1), datado de 19 de abril de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.677,17 (oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/012806/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SANDRA DE GUADALUPE MOUSINHO SILVA RODRIGUES, CPF N.º 327.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 409/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á Sra. **SANDRA DE GUADALUPE MOUSINHO SILVA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Enfermeiro, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0876925, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1699/2025 – PIAUIPREV**, datada em 11 de setembro de 2025, publicada no Diario Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01 de outubro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.607,10 (Seis mil, seiscentos e sete reais e dez centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.344,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	\$262,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.607,10

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012822/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO SANTOS, CPF N º 150.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 414/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **JOSÉ AFONSO SANTOS**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0028428, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ) com Fundamentação Legal art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1750/2025 – PIAUIPREV**, datada em 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025, datado de 01 de outubro de 2025, publicado em 01 de outubro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.006,49 (Catorze mil, seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$12.386,49
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	RT. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.006,49

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013860/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº CPF Nº 429.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 415/2025 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 429.***.***-****, ocupante da Patente 2º Sargento, Matrícula nº 0157830, lotado no BPGUARDAS/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/202, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 28 de outubro de 2025, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 210/2025, em 31/10/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.740,44** (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.692,70
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.740,44

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012093/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSAFÁ LIBÓRIO DA SILVA, CPF Nº 159.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS – ALTOSPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 406/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Josafá Libório da Silva**, CPF nº 159.*****, ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 9991-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com fulcro no **art. 31 incisos I, II, III, IV e V e §2º §6º, I do mesmo dispositivo da Lei Municipal nº 472/2022**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.P.P.**, nº 800, em 29-08-2024 (peça 1, fl. 12).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0628** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 15/2004 – ALTOSPREV**, de 28-08-2024 (peça 1, fl. 11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.835,60(mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PROVENTOS DO BENEFÍCIO	
Salário – Base – vencimento (Art. 37 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos)	R\$1.412,00
Adicional de Tempo de Serviço (Art.200 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos)	R\$423,60
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.835,60

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012475/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: GRACINEIDE MARIA DE SOUZA, CPF Nº. 116*****-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 407/2025 – GJC.

Trata-se de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora Gracineide Maria de Souza, CPF Nº. 116*****-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº. 30023, da Secretaria de Saúde do Município de Corrente-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC Nº. 41/03), c/c art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A, parágrafo único da EC Nº. 41/03 c/c os arts. 18, I, “a” da Lei Municipal Nº. 461/09. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios de Nº. 4.952, em 23-11-23 (Peça 01, fls. 36).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025PA0632 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 816/23** à Peça 01, fls. 34 e 35, de 22 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.597,20 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROCESSO Nº. 26/2023	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI.	R\$1.320,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI.	RS 277,20
C. TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.597,20
D. PROPORCIONALIDADE -100%	R\$1.597,20
TOTAL A RECEBER	R\$1.597,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/012760/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: LINDUARTE LEITÃO DE ALBUQUERQUE NETO – CPF Nº 201.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 408/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Linduarte Leitão de Albuquerque Neto**, CPF nº 201.*****, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0040673, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **189/2025** de 30/09/2025 (peça 1, fl. 395).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0642** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1689/2025 – PIAUIPREV**, de 10 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 393), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.659,10(quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	Valor (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025).	14.629,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$14.659,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/013224/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL PEREIRA - CPF Nº 20*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 332/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **MANOEL PEREIRA**, CPF nº 20*.***-**3-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007550, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/NORTE. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 298/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, e publicada no DOM – Teresina nº 4.108, datado de 29/09/2025 (peça nº 01, fls.64).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 298/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fls. 60), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total de proventos	R\$ 1.663,36

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012782/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PESSOA - CPF Nº 32*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 333/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA**, CPF nº 32*.***-**3-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0634271, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1792/2025 - PIAUIPREV, de 23/09/2025, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 189/2025, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls.138/139).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1792/2025 - PIAUIPREV, de 23/09/2025 (peça nº 01, fls.136), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.397,85 (Dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.361,55

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.397,85

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012181/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ROSA FABRÍCIO DA SILVA - CPF Nº 39*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 334/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA ROSA FABRÍCIO DA SILVA**, CPF nº 39*.***-**3-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 333, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 895/2024, de 22/02/2024, com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada à EC nº 20/98, e publicada no Diário Oficial dos Municípios datado de 23/02/2024 (peça nº 01, fls.35).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art.

197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 895/2024, de 22/02/2024 (peça nº 01, fls.33/34), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.801,68 (Três mil, oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R\$	2.210,28
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	265,23
C.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	442,06
D.	Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$	884,11
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	3.801,68
TOTAL A RECEBER		R\$	3.801,68
Corrente-PI, 22 de fevereiro de 2024.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 005.105/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2025 - PS

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0633/2025, DE 09.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOAQUIM RUFINO PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Joaquim Rufino Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 988*****, na condição de viúvo da Sr.ª Luzia de Souza Pereira, portadora da matrícula n.º 0581534, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.07.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 20);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 986,05 (Novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 17):
 - b.1) R\$ 1.624,50 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 18,92 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 1.643,42 Total;
 - b.4) R\$ 821,71 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da medida aritmética);
 - b.5) R\$ 164,34 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 986,05 Valor total do provento de pensão por morte.

c) tendo em vista que o dependente possui aposentadoria e pensão, pagos pelo RGPS, ambos no valor de um salário mínimo, conforme fls. 1.10; e em conformidade com o art. 40, §7º, da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Joaquim Rufino Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 21).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0633/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 986,05 (Novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) ao interessado, Sr. Joaquim Rufino Pereira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.956/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.551/2025, DE 21.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª BEATRIZ DA SILVA VIANA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Beatriz da Silva Viana, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 151*****, na condição de cônjuge do Sr. Elói Bispo Viana, portador da matrícula n.º 0100897, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.06.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.570,26 (Quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.386,66 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 147,60 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.3) R\$ 36,00 Taxa de Insalubridade (Geral - Implantação).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Beatriz da Silva Viana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.551/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.570,26 (Quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), à interessada, Sr.^a Beatriz da Silva Viana, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.369/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.803/2025, DE 24.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 023*****, na condição de viúvo da Sr.^a Maria do Amparo Alencar Oliveira, portadora da matrícula n.º 065534, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível "IV", Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.05.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.121,55 (Cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.949,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 160,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 12,00 Acréscimo (Lei Estadual n.º 4.212/88);
 - b.4) R\$ 5.121,55 Total;
 - b.5) R\$ 5.121,55 Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da média aritmética - dependente inválido).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Nonato de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.803/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.121,55 (Cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.459/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.868/2025, DE 06.10.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FLORINDA MARIA DA SILVA MONTEIRO FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Florinda Maria da Silva Monteiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 959*****, na condição de cônjuge do Sr. Lourival de Sousa Monteiro Filho, portador da matrícula n.º 015144X, servidor ativo, outrora

ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.06.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.998,75 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Florinda Maria da Silva Monteiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.868/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 5.046,49 (Cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Florinda Maria da Silva Monteiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.584/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 189/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 20/2023, DE 01.09.2023.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª NILZIMAR ALVES PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nilzimar Alves Pereira, portadora da matrícula n.º 422-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.5);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.311,87 (Sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.353/2022 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nilzimar Alves Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 6º e 7º da

EC n.º 41/03 c/c do art. 2º da EC n.º 47/05 e § 5º do art.40, da CF/88 c/c os arts. 23 e 24 da Lei Municipal n.º 1.131/2011.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 20/2023 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.311,87 (Sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Nilzimar Alves Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.986/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 190/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 342/2025, DE 23.10.2025.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. LUIZ GONZAGA DE CASTRO MELO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais ao Sr. Luiz Gonzaga de Castro Melo, portador da matrícula n.º 002053, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo/Auxiliar Administrativo, Referência "C5", do quadro de pessoal da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 882/2025

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso para provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo (área comum, área específica de Engenharia e área específica de Tecnologia da Informação – especialidades de Infraestrutura e Segurança e de Sistema, Engenharia de Dados e Ciência de Dados), nos termos da Portaria nº 456, de 10/06/2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 106, de 10/06/2025, pp. 58/62;

CONSIDERANDO o Edital nº 1/2024, que rege o concurso público para o provimento de cargos de Auditor e a Tabela contida no seu subitem 3.1, que estabelece 4 (quatro) vagas de Auditor para área de Engenharia, sendo uma reservada a candidatos negros ou pardos;

CONSIDERANDO a nomeação dos dois primeiros colocados da área de Engenharia por meio da Portaria nº 775, de 06/10/2025, disponibilizada no DOe-TCE nº 189, de 06/10/2025, p. 20;

CONSIDERANDO o pedido de reclassificação (“final de fila”) formulado pelo candidato nomeado Állan Sousa dos Santos, 2º colocado da área de Engenharia, tornado público pela Portaria nº 876, de 07/11/2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 211 de 07/11/2025, p. 27, e novamente disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 214, de 12/11/2024, p. 21;

RESOLVE:

Art. 1º Por decorrência do pedido de reclassificação referido, nomear, a partir de 17 de novembro de 2025, o candidato WILHAN SOUSA DOS SANTOS MASQUIO FAÉ, 3º colocado, para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Engenharia.

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através dos e-mails informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma dos subitens 15.6 e 15.6.1 do Edital nº 1/2024, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.234,57 (Três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):
- b.1) R\$ 2.969,97 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.067/2024);
- b.2) R\$ 264,60 Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.082/2024).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais ao Sr. Luiz Gonzaga de Castro Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 342/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 3.234,57 (Três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Luiz Gonzaga de Castro Melo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a Seção de Cadastro e Financeiro – SECAF do TCE/PI por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 15.6.1 do Edital nº 1/2024, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 14.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a disponibilização.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 906/2025**Republicação por erro formal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106653/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 17 e 18 de novembro de 2025, para participarem da Reunião Técnica no Município de Cajueiro da Praia (PI), a ser realizada no dia 18/11/2025, atribuindo lhes 1,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.288
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 908/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106629/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 29 de novembro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco*, para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de São Raimundo Nonato/PI, Caracol/PI, Dirceu Arcoverde/PI, São João do Piauí e Valença/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97.202
Mario Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97.194
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02.079
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS SEULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 910/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106550/2025,

RESOLVE:

Interromper o período de férias da servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula 97.690, de 09 a 18 de dezembro de 2025, concedidas por meio da Portaria nº 728/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06 a 15 de janeiro de 2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 911/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106643/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 18 a 22 de novembro de 2025, para participarem da divulgação e preparação da **XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí**, a realizar-se nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Mendes Ferreira (Coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	86.838
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (Assessor)	Assistente de Controle Externo	98.114
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 912/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106643/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 24 a 26 de novembro de 2025, para participarem da **XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí**, a realizar-se nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Mendes Ferreira (Coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	86.838
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (Assessor)	Assistente de Controle Externo	98.114
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação	98.684
Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalista	97.862
Flavio Marcos Moura e Silva	Assessor Especial	98.605
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02.122
Tercio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	98.474
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98.314
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97.064
Antonio Jose Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097
Eurimar Nunes de Miranda	Assistente de Operação	97.047
Laércio Silva de Moraes -	Assist. de Controle Externo	97.403

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 913/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106643/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, para participarem da **XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí**, a realizar-se nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Carlos Andre da Silva Batista de Souza	Auditor de Controle Externo	98.854
Alex Sandro Lial Sertao	Auditor de Controle Externo	96.961
Jose Francisco Trindade da Cruz	Militar (servidor requisitado)	98.864
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061
Liana de Castro Melo Campelo	Auditora de Controle Externo	96.967
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor e Controle Externo	98.397

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 914/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106541/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de mais um dia de trabalho, bem como, a complementação de mais 01 (uma) diária aos membros da equipe de fiscalização abaixo relacionados (Portaria nº 890/2025), com período de viagem compreendido entre 16 a 18 de novembro de 2025, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo	97.532
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97.730
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 01/2025 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contrato nº 23/2025/TCE-PI, celebrado com a Fundação de Apoio do Instituto Federal do Piauí – FAIFPI, torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas relativas à realização do PROCESSO SELETIVO para provimento de 63 (sessenta e três) vagas e formação de cadastro de reserva (CR) para estagiários(as) de nível superior do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, regido por este Edital, pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e pela Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO	
ATIVIDADES	PERÍODO
Divulgação do Edital	18/11/2025
Prazo para solicitação de isenção	19/11/2025 a 21/11/2025
Resultado preliminar da solicitação de isenção	25/11/2025
Prazo para recurso do resultado preliminar da solicitação de isenção/redução	26/11/2025
Resultado final da solicitação de isenção/redução	27/11/2025
Período de inscrições	28/11/2025 a 12/12/2025
Prazo para solicitação de atendimento especial	28/11/2025 a 12/12/2025
Último dia de pagamento de inscrição (EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL)	15/12/2025 (pagamento até as 16h)
Resultado preliminar da solicitação de atendimento especial; e de candidatos aptos a concorrer como PCD	17/12/2025
Recurso referente ao resultado preliminar da solicitação de atendimento especial; e de candidatos aptos a concorrer como PCD	18/12/2025
Resultado final da solicitação de atendimento especial; e de candidatos aptos a concorrer como PCD	19/12/2025
Divulgação do Local de Prova	26/01/2026
APLICAÇÃO DAS PROVAS	01/02/2026
Divulgação do gabarito preliminar	02/02/2026
Recurso referente ao gabarito preliminar	03/02/2026 a 05/02/2026
Resultado dos recursos e divulgação do gabarito definitivo	10/02/2026
Divulgação do resultado preliminar	23/02/2025
Recurso referente ao resultado preliminar	24/02/2026
Resultado final do processo seletivo	27/02/2026



1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo realizar-se-á sob a responsabilidade da Fundação de Apoio do Instituto Federal do Piauí – FAIFPI e da Comissão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, obedecidas às normas da Lei nº 11.788/2008, da Resolução nº 31/2024 e deste edital.

1.2 O processo seletivo destina-se ao provimento imediato de 63 (sessenta e três) vagas, podendo haver o preenchimento de até 130 (cento e trinta) funções de estagiário, a depender da existência de vagas e da disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal, conforme a formação de cadastro de reservas (CR) para estagiários(as) de nível superior do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, obedecida à ordem de classificação, após a homologação do resultado final.

1.3 O estagiário cumprirá uma jornada 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais durante o expediente regular de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Resolução TCE/PI Nº 31/2024.

1.4 Estará apto a assinar o Termo de Compromisso de Estágio o estudante regularmente matriculado no curso superior para o qual foi classificado, dentre os cursos superiores de Ciências Contábeis, Direito, Ciências da Computação, Engenharia, Administração, Jornalismo, Arquitetura, Educação Física, Psicologia, Fisioterapia e Nutrição, desde que tenham concluído, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos créditos da respectiva graduação, a ser comprovado no momento da assinatura do termo de compromisso.

1.5 Deve ser comprovado, no ato da convocação, para assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, a escolaridade referida no item 1.4.

1.6 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida à ordem de classificação constante da homologação do resultado final do processo seletivo. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeiro-orçamentária do TCE-PI.

1.7 Todos os questionamentos ou solicitações de esclarecimento acerca do presente edital deverão ser encaminhados à Comissão Organizadora, por meio de canal oficial de comunicação, disponível no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.

2. DAS VAGAS OFERTADAS

2.1 O processo seletivo destina-se ao provimento imediato de 63 (sessenta e três) vagas, podendo haver o preenchimento de até 130 (cento e trinta) funções de estagiário, a depender da existência de vagas e da disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal, conforme a formação de cadastro de reservas (CR) para estagiários(as) de nível superior do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, obedecida à ordem de classificação, após a homologação do resultado final, distribuídas da seguinte forma:



Área do conhecimento	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas a candidatos com deficiência	Total de vagas imediatas ofertadas
Administração	5	1	6
Arquitetura	CR	CR	CR
Ciências da Computação	11	1	12
Ciências Contábeis	17	2	19
Direito	16	2	18
Educação Física	CR	CR	CR
Engenharia Civil	5	1	6
Fisioterapia	CR	CR	CR
Jornalismo	1	CR	1
Nutrição	CR	CR	CR
Psicologia	1	CR	1
Total Geral	56	7	63

2.2 A aprovação no processo seletivo não gera direito subjetivo à convocação para assinar o termo de compromisso, mas apenas direito à observância da ordem de classificação.

2.3 Fica assegurado às pessoas com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo de vagas, observada a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e a deficiência do estudante, para atender o que determina o art. 3º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 31/2024.

2.4 Caso a aplicação do percentual de que trata os itens 2.3 deste Edital resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco por cento), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

2.5 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão realizadas exclusivamente pela internet, no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme cronograma do certame.

3.2 Antes de realizar a inscrição, o candidato deverá ter conhecimento deste edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3.3 O candidato é o único responsável pelo correto preenchimento e conferência dos dados no processo de inscrição, não podendo imputar à comissão organizadora nem à Fundação de Apoio do Instituto Federal do Piauí – FAIFPI, equívocos nos dados constantes no formulário de inscrição.

3.4 Após o preenchimento do formulário de inscrição disponível na internet, o candidato deverá emitir o boleto referente à taxa de inscrição, fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), e realizar o pagamento EXCLUSIVAMENTE nas agências, caixas eletrônicos ou aplicativo do Banco do Brasil, ou ainda em seus correspondentes bancários autorizados, conforme prazo previsto no cronograma do edital.

3.5 Não será devolvido o valor referente à taxa de inscrição, exceto em caso de cancelamento do processo seletivo.

3.6 A inscrição somente será confirmada, se realizada dentro do prazo estabelecido, conforme o cronograma do certame, e após a confirmação do pagamento pelo Banco do Brasil, nos prazos estipulados neste edital.

3.7 A inscrição não será confirmada nos casos de pagamento agendado ou pagamento posterior ao prazo final.

3.8 A FAIFPI não se responsabilizará por inscrições não recebidas por qualquer motivo de ordem técnica dos computadores, falhas na comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e demais procedimentos indevidos do candidato, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

3.9 O candidato somente poderá concorrer com um único número de inscrição, independente do sistema de vagas.

3.9.1 Será considerada válida, para concorrer neste certame, apenas a última inscrição realizada, paga ou isenta.

3.10 Não serão aceitos pagamentos por depósito em conta bancária, transferência, TED, ordem de pagamento condicional e/ou extemporâneos ou por qualquer outra via que não as especificadas neste edital.

3.11 A FAIFPI e o TCE/PI eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos para prestar as provas ou em atendimento a quaisquer outras convocações referentes ao processo seletivo ou necessárias à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

3.12 O IFPI divulgará, no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, os locais de realização das provas, contendo a relação nominal dos candidatos inscritos, horário e sala de prova, conforme cronograma do certame.

3.13 O candidato poderá solicitar a retificação de seus dados pessoais (nome e data de nascimento) no dia da prova, se necessário, mediante comprovação ao fiscal de sala.



4. DA SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL NO DIA DA PROVA

(Candidato com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e lactante)

4.1 Fica assegurado às pessoas com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo de vagas, conforme art. 3º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 31/2024.

4.1.1 O candidato poderá solicitar condição especial para submeter-se à prova, mediante solicitação no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, onde deverá:

I. anexar laudo médico, LEGÍVEL, constando o CID, datado, carimbado e assinado pelo médico especialista, devendo informar, no laudo, os aparelhos ou equipamentos que usualmente utiliza, os quais serão colocados sob avaliação do sistema de segurança deste Processo Seletivo;

II. preencher, obrigatoriamente, o questionário, informando qual tipo de atendimento especial irá necessitar, de acordo com sua deficiência ou necessidade.

4.1.2 O tempo de realização de provas para os candidatos com deficiência será o observado na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

4.1.3 Esse tempo poderá ser acrescido em até 01 (uma) hora do tempo estabelecido para os demais candidatos não portadores de deficiência. Para isso, o candidato com deficiência deverá solicitar condição especial, conforme estabelecido no subitem 4.1.1.

4.1.4 O candidato com deficiência que tenha solicitado condições especiais para fazer a prova, conforme subitem 4.1.1, deverá apresentar-se a qualquer colaborador da Comissão do Processo Seletivo, para identificação e encaminhamento à sala de realização da prova, antes que ela seja iniciada.

4.1.5 O candidato cuja deficiência impossibilite a leitura ou transcrição das questões para o Cartão-Resposta terá o auxílio de um fiscal especializado (**LEDOR e/ou TRANSCRITOR**) para fazê-lo, desde que tenha solicitado como previsto no subitem 4.1.1, não podendo a Comissão Organizadora do Processo Seletivo ser responsabilizada posteriormente, sob qualquer alegação por parte do candidato, por eventuais erros.

4.2 Aos candidatos que não cumprirem com o estabelecido nos subitens 4.1.1 não será concedida a condição especial de que necessitam para a realização da prova.

4.3 O resultado preliminar das solicitações de Atendimento Especial será divulgado, conforme cronograma do certame, no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.

4.4 O candidato que tiver sua solicitação de Atendimento Especial indeferida poderá solicitar recurso contra a decisão, conforme cronograma deste edital.

4.5 O resultado definitivo das solicitações de Atendimento Especial será publicado no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.



5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Fica assegurado às pessoas com deficiência (PCD) o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo de vagas, observada a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e a deficiência do estudante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução TCE/PI 31/2024.

5.1.1 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar pessoa com deficiência, deverá anexar laudo médico, LEGÍVEL, constando o CID, datado, carimbado e assinado pelo médico especialista.

5.2 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar pessoa com deficiência, se aprovado no processo seletivo, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao curso para o qual optou por concorrer, e também em lista específica de candidatos, na condição de pessoas com deficiência, sendo as vagas de ampla concorrência preenchidas primeiro.

5.2.1 Caso o candidato com deficiência seja convocado primeiro na lista de ampla concorrência, à vaga reservada para pessoa com deficiência passará para o próximo classificado da listagem específica de candidatos remanescentes na condição de pessoas com deficiência.

5.2.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo.

5.2.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

5.2.4 A lista específica para candidatos na condição de pessoas com deficiência mencionada no item 5.2 contará com o nome dos candidatos que atenderem a regra do item 8.3.

5.2.5 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via *Internet*, ser pessoa com deficiência deverá cancelar a inscrição anterior e realizar nova inscrição, dentro do prazo do cronograma.

5.3 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.



5.4 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

5.4.1 De acordo com o referido Decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

5.5 O laudo médico apresentado será utilizado apenas para fins de comprovação de inscrição nas vagas destinadas à PCD deste processo seletivo.

5.6 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

5.7. O candidato com deficiência, antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a perícia na Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV do TCE/PI, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

6. DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

6.1 No ato da solicitação de isenção/redução de taxa de inscrição, o candidato deverá encaminhar os documentos exigidos em um único arquivo, em formato PDF.

6.2 Haverá isenção da taxa de inscrição do processo seletivo na seguinte hipótese:

6.2.1 Isenção do pagamento ao Doador de Sangue e/ou Doador de Medula Óssea, de acordo com a Lei Estadual nº 5.268, de 10 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 5.397, de 29 de junho de 2004.

6.2.1.1 O Doador de Sangue deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de doador, emitido pelo órgão público competente, devidamente atualizado, juntamente com cópia do respectivo histórico, contando, no mínimo, com 3 (três) doações realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data de encerramento da solicitação de isenção, conforme cronograma deste edital.

6.2.1.2 O doador de Medula Óssea deverá apresentar documento comprobatório de sua condição de doador, emitido pelo órgão público competente, devidamente atualizado, juntamente com cópia do respectivo histórico.

6.3 A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo-se ou não seu pedido.



6.4 O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição deferido terá sua inscrição validada, não gerando Boleto Bancário para pagamento de inscrição.

6.5 O candidato que tiver seu pedido de isenção do valor da inscrição indeferido poderá apresentar recurso no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme cronograma deste edital, vedada a juntada de documentos.

6.5.1 Só serão conhecidos os recursos que apontem erro material de análise com base na documentação que foi enviada inicialmente pelo candidato.

6.6 Após a análise dos recursos, será divulgado o resultado dos requerimentos de isenção/redução no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme cronograma deste edital.

6.7 Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos e queiram participar do certame deverão realizar sua inscrição e gerar o boleto bancário no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, devendo pagar a taxa integral da inscrição realizada, conforme cronograma deste edital, sob pena de exclusão do processo seletivo se não o fizerem.

7. DAS PROVAS

7.1 O processo de seleção será composto da seguinte forma:

7.1.1 Avaliação de conhecimentos, mediante aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, composta por 40 (quarenta) questões objetivas de múltipla escolha, com cinco alternativas cada questão, com apenas uma correta, conforme divisão e pesos a seguir:

Cargo	Prova	Área de Conhecimento	Número de Questões	Peso
Estagiário de Nível Superior	Objetiva	Conhecimentos Gerais	10	1
		Conhecimentos Específicos	30	2

7.2 As áreas acadêmicas de conhecimento para o preenchimento das vagas de estágio são: Administração; Arquitetura; Ciências Contábeis; Ciências da Computação; Direito; Educação Física; Engenharia Civil; Fisioterapia; Jornalismo; Psicologia e Nutrição.



7.3. As provas objetivas para todas as áreas acadêmicas de conhecimento serão realizadas no dia de domingo no Município de Teresina (PI), no turno da manhã, com duração de 4 (quatro) horas, conforme data prevista no cronograma deste edital.

7.4 As questões serão objetivas, em sistema de múltipla escolha, contendo 5 (cinco) alternativas cada questão, sendo apenas uma correta, de acordo com o seu enunciado. Caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial da prova ou não haja marcação, será atribuído 0 (zero) ponto.

7.5 As respostas às questões deverão, obrigatoriamente, ser transcritas para o Cartão-Resposta, que será o único documento válido utilizado na correção eletrônica.

7.6 O preenchimento do Cartão de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá preenchê-lo, observando as seguintes orientações:

- a) não haverá substituição do Cartão de Respostas por erro do candidato, quando houver marcação rasurada, emendada, campo de marcação não preenchido integralmente ou que ultrapasse os limites do campo.
- b) o candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer outro modo, danificar o seu Cartão de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.

7.7 A prova objetiva de múltipla escolha abrangerá os conteúdos apresentados no **Anexo I – Conteúdo programático**.

7.8 Para ingresso no local de prova é obrigatória a apresentação de via original de documento oficial de identificação com foto para a realização das provas.

7.8.1 Consideram-se como documentos válidos para identificação do candidato:

- I. cédula de identidade (RG) expedida pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar e pela Polícia Federal;
- II. cédula de identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores, para estrangeiros;
- III. identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que, por lei, tenham validade como documento de identidade;
- IV. Carteira de Trabalho, emitida após 27 de janeiro de 1997;
- V. Certificado de Dispensa de Corporação, desde que contenha foto;
- VI. Certificado de Reservista, para candidatos do sexo masculino;
- VII. Passaporte;
- VIII. Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



IX. documentos digitais com foto (CNH digital e RG digital), obrigatoriamente apresentados nos respectivos aplicativos oficiais.

7.8.2 **Não serão aceitos** como documentos de identidade aqueles que não estejam listados no subitem 8.8.1, tais como: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação sem foto (modelo anterior à Lei nº 9.503/97), Carteira de Estudante, crachás e identidade funcional de natureza privada, cópias de documentos, mesmo que autenticadas, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

7.8.3 Não será permitido ao candidato, em hipótese alguma, o acesso à sala da prova sem algum dos documentos constantes no subitem 7.8.1, conforme o caso.

7.9 O candidato impossibilitado de apresentar o documento de identificação original com foto, no dia da realização das provas, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá realizar as provas, desde que apresente o Boletim de Ocorrência expedido por órgão policial e emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de realização das provas.

7.10 O candidato só poderá retirar-se definitivamente da sala, transcorrido o tempo mínimo de 1h (uma hora) do início da prova, após assinar a lista de frequência e devolver o **CADERNO DE PROVA e o CARTÃO-RESPOSTA**.

7.11 O candidato poderá levar o **CADERNO DE PROVA**, apenas quando estiver faltando uma hora para o término da prova.

7.12 Os três últimos candidatos que concluírem a prova deverão permanecer na sala e somente serão liberados simultaneamente, após a entrega do **CARTÃO-RESPOSTA e ASSINATURA DA LISTA DE PRESENÇA**.

7.13 Será eliminado do processo seletivo o candidato que:

- a) durante a realização da prova mantiver comunicação com outro candidato; proceder a qualquer consulta; fizer uso de: livros, códigos, manuais, revistas, jornais ou outros tipos de impressos de quaisquer espécies, anotações, agendas (manual ou eletrônica), telefone celular, máquina calculadora, relógio de pulso, aparelhos eletrônicos ou quaisquer aparelhos de telecomunicações;
- b) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, desacatar o fiscal ou cometer qualquer ato desabonador da conduta na sala de prova;
- c) deixar de assinar a lista de presença na sala de prova;
- d) ausentar-se da sala de prova, durante sua realização, sem autorização do fiscal e sem o devido acompanhamento do fiscal volante;
- e) utilizar-se de quaisquer meios ou expedientes ilícitos para se beneficiar na prova ou beneficiar alguém;
- f) não devolver o Cartão-Resposta ao fiscal da sala;
- g) durante a realização da prova, esteja de posse de algum equipamento eletrônico que acione alarmes ou emita algum tipo de toque em sala de prova, mesmo que desligado e/ou lacrado no porta-objetos.



h) desrespeitar as normas contidas neste edital;

i) não comparecer à aplicação da prova;

j) estiver portando qualquer tipo de arma no local de prova.

7.14 **Será vedado ao candidato o porte de arma(s)** no local de realização das provas, ainda que de posse de documento oficial de licença para o respectivo porte.

7.15 A Comissão do processo seletivo não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas ou deixados no local, nem por danos a eles causados.

7.16 Não haverá segunda chamada para realização da prova. O não comparecimento na data e horário da prova, estabelecidos no cronograma do edital, implicará a eliminação automática do candidato.

7.17 O gabarito preliminar será divulgado no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme cronograma do certame.

7.18 Em face do caráter objetivo da prova e da apuração dos resultados por meio eletrônico, **não será concedida revisão da prova objetiva, nem recontagem de pontos.** Serão admitidos, entretanto, recursos contra a formulação de questões e contra o gabarito preliminar oficial.

7.19 Os recursos dos candidatos referentes ao gabarito da prova presencial deverão ser solicitados por meio do endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.

7.20 Os recursos somente serão analisados, se solicitados dentro do prazo estabelecido no cronograma deste edital.

7.21 Se do exame de recurso contra o Gabarito Preliminar da prova escrita objetiva resultar a anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos.

7.22 O resultado dos recursos e o gabarito definitivo serão divulgados no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme cronograma deste edital.

8. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

8.1 A classificação final dos candidatos habilitados no processo seletivo dar-se-á em ordem decrescente, por áreas acadêmicas de conhecimento, conforme pontuação obtida na prova objetiva de múltipla escolha.

8.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica de conhecimento, conforme distribuição prevista no item 2.1, respeitados os empates em última posição.

8.2.1 Os candidatos empatados na última posição de classificação da Prova Objetiva serão classificados na ordem dos critérios de desempate a seguir:



a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) obter a maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;

c) tiver a maior idade, considerando-se dia, mês e ano.

8.3 Será considerado classificado, os candidatos que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva de múltipla escolha.

8.4 O resultado final do processo seletivo será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pela Fundação de Apoio do Instituto Federal do Piauí – FAIFPI.

9. DOS RECURSOS

9.1 O candidato poderá interpor recurso, por meio do endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme prazos estabelecidos no cronograma do edital.

9.2 Os resultados dos recursos serão divulgados no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>, conforme prazos estabelecidos no cronograma do edital.

10. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

10.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

a) ter sido classificado no processo seletivo, na forma estabelecida em edital, de acordo com a disponibilidade de vagas e convocação do Tribunal;

b) conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;

c) firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;

d) estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;

e) apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso, e histórico escolar atualizado;



f) apresentar declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato já cursou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de créditos obrigatórios da respectiva graduação.

g) apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;

h) apresentar comprovante de endereço;

i) apresentar atestado de aptidão física e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);

j) apresentar comprovante de conta corrente existente no Banco do Brasil;

k) firmar declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);

l) ficha cadastral, na qual devem ser anexadas 02 (duas) fotografias 3x4 recentes, e de frente.

10.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no subitem 10.1, quando da admissão.

10.2.1 A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará sua eliminação do respectivo processo seletivo e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

11. DA CONVOCAÇÃO

11.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga.

11.1.1 Em ocorrendo, a convocação oficial será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente, a critério da autoridade competente, poderá ser encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

11.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio.



11.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

11.4 Quaisquer alterações de endereços, contatos (endereço, telefone ou e-mail) ou outros dados cadastrais deverão ser comunicados à Seção de Cadastro e Financeiro – SECAF do TCE/PI, presencialmente na Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar, assim como por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tcepi.tc.br.

11.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais ao TCE/PI implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

11.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

11.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no subitem 11.2 implicará a convocação do próximo candidato, obedecida à ordem de classificação.

12. DO ESTÁGIO

12.1 O estágio será regido pela Lei nº 11.788/2008 e pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente Resolução TCE/PI nº 31/2024.

12.2 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

12.3 Ressalvado o estágio celebrado com estudante com deficiência, o estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez, se houver interesse das partes e for mantida a condição de estudante, até o limite de 2 (dois) anos ou até a data de conclusão do curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro, contados a partir da data da sua assinatura, de acordo com a Resolução TCE/PI nº 31/2024.

12.4 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à convocação.

12.5 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de termo de compromisso de estágio único por área de conhecimento, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, celebrado entre o estudante e o Tribunal, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.



12.5.1 No termo de compromisso de estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório, e terá ciência de seus direitos, deveres e vedações e demais normas contidas na Resolução TCE/PI nº 31/2024, obrigando-se, no que couber, ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

12.5.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

12.6 O estagiário terá direito à bolsa de estágio, auxílio-transporte, recesso e seguro nos termos estabelecidos na Resolução TCE/PI nº 31/2024.

12.7 Além dos deveres e vedações estabelecidos no termo de compromisso, o estagiário fica obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 5º, 23 e 24 e das vedações dos arts. 8º, 9º e 25, todos, da Resolução TCE/PI nº 31/2024.

12.8 O desligamento do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, ocorrerá nas hipóteses estabelecidas no art. 26 da Resolução TCE/PI nº 31/2024:

12.8.1. Automaticamente:

- a) ao término do prazo do estágio;
- b) por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de um mês;
- c) por óbito.

12.8.2 De ofício:

- a) por interesse e conveniência do Tribunal de Contas do Estado, inclusive por contingenciamento orçamentário;
- b) por comprovação de falta de aproveitamento no estágio ou na instituição de ensino;
- c) nas hipóteses em que for constatada a não veracidade das declarações referidas no § 2º do art. 8º e no parágrafo único do art. 9º da Resolução TCE/PI nº 31/2024;
- d) por descumprimento de obrigação assumida no termo de compromisso;
- e) por conduta incompatível com a exigida pela administração do Tribunal;
- f) por conclusão ou interrupção de qualquer natureza do curso na instituição de ensino.

12.8.3. A pedido do estagiário.

12.9 O desligamento do estagiário não gera qualquer direito indenizatório.



13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

13.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do processo seletivo, tais como se acham estabelecidas no edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

13.2 Qualquer alteração no Cronograma de Execução do Processo Seletivo será divulgada no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.

13.3 O prazo de validade do processo seletivo regido por este edital será de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por ato específico publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

13.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

13.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no processo seletivo.

13.6 Cabe ao TCE/PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas que vierem a existir durante o prazo de validade do processo seletivo, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos classificados.

13.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE/PI.

13.8 Os itens deste edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será publicada no endereço eletrônico <https://certames.ifpi.edu.br/>.

13.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

13.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este processo seletivo.



13.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

13.12 Este edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2025.

JOAQUIM KENNEDY
NOGUEIRA
BARROS:22802800353
Assinado de forma digital por
JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA
BARROS:22802800353
Dados: 2025.11.18 10:55:05 -03'00'
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



ANEXO I CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. O conteúdo a ser cobrado é referente aos Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos.

CONHECIMENTOS GERAIS PARA TODAS AS ÁREAS:

LÍNGUA PORTUGUESA: 1. Compreensão e Interpretação de textos; 2. Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa; 3. Verbos: conjugação emprego dos tempos, modos e vozes verbais; 4. Regras gerais de concordância nominal e verbal; 5. Regras gerais de regência nominal e verbal; 6. Emprego do acento indicativo da crase; 7. Empregos dos elementos das classes gramaticais; 8. Sinônimos; 9. Emprego dos sinais de pontuação gráfica.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS POR ÁREAS:

ADMINISTRAÇÃO: 1. Antecedentes históricos da Administração; 2. Teoria Geral da Administração: abordagens clássica, humanística, neoclássica, estruturalista, comportamental, sistêmica, contingencial da Administração; 3. Técnicas modernas de gestão; 4. Administração de materiais. Logística, gestão de estoques, compras, classificação e codificação de materiais de materiais, armazenamento e movimentação, licitação; 5. Administração de Recursos Humanos. Gestão de Pessoas. Liderança. Definição de Liderança. A natureza da liderança. O Comportamento dos Líderes; 6. Organização e método; 7. Administração de Sistema de Informação: conceito de tecnologia da informação de sistemas de informação. Informação gerencial. Tipos de uso de informação. Tratamento das informações; 8. Planejamento estratégico: o conceito de Estratégia. Objetivos de Organização. Características do Planejamento Estratégico: O conceito de Estratégia. Objetivos de Organização. Características do planejamento estratégico.

ARQUITETURA: 1. Autocad 2D/3D; 2. Conhecimento nas Normas Técnicas Brasileiras; 3. NBR 14037 – Manutenção predial; 4. NBR 6118 – Noções de estrutura; 5. NBR 6492 – Representação de Projetos de Arquitetura; 6. NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; 7. NBR 9575 – Impermeabilização, seleção e projeto; 8. Noções de conforto ambiental; 9. Noções de tecnologia das construções; 10. NR 06/ Ministério do Trabalho – Equipamentos de Proteção Individual (EPI); 11. NR 08/ Ministério do Trabalho – Requisitos que devem ser observados nas edificações; 12. NRB 5674 – Manutenção de edificações; 13. Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios em Edificações; 14. Orçamento de obras: estimativo e detalhado (levantamento de quantitativos, planilhas, composições de custos), cronograma físico-financeiro; 15. Fiscalização de Obras. Inspeção e Manutenção predial. Redação de pareceres e Relatórios; 16. Gerenciamento e qualidade na construção.



CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO: 1. Conceitos básicos e fundamentais de processamento de dados. Sistemas de numeração; 2. Organização, arquitetura e componentes funcionais (hardware e software) de computadores; Tipos e características de impressora; 3. Componentes, características, funções, funcionamento dos computadores e periféricos, instalação e manutenção; 4. Características e tipos de softwares, funções e operação dos aplicativos de escritório (Libre Office: Writer, calc e impress e Office 365); 5. Sistemas operacionais, Windows e Linux (Ubuntu): Conceitos básicos, configuração, recursos, comandos e utilitários. Conceitos básicos de máquinas virtuais; 6. Rede de computadores; Conceitos básicos; Meios de transmissão; Tipos e topologia de redes. Protocolo TCP/IP (fundamentos, arquitetura, protocolos IP, DNS, ICMP, Telnet; Redes LAN/WAN, Wireless; Cabeamento estruturado e não estruturado. Redes virtuais privadas (VPN); 7. Conceitos de Internet e Intranet; Formas de Conexão; Correio eletrônico (SMTP, POP3, IMAP). Ferramentas de navegação, protocolo HTTP, DNS, DHCP. Servidores HTTP (Apache e Tomcat). Conceitos de Proxy Web; 8. Segurança, Conceitos básicos; Cópias de segurança, vírus e antivírus. Conexões HTTP seguras (https); Noções de programação estruturada; Noções de programação orientada a objetos. Linguagem Java e Spring Framework. Conceitos de desenvolvimento Web: JavaScript, HTML, CSS; 9. Bancos de Dados, conceitos. Organização de arquivos e métodos de acesso. Modelagem e Gerenciamento. Abordagem Relacional. Modelo EntidadeRelacionamento. Instalação e atualização de versão de bancos de dados. Ferramentas. SGBD. DLL e SQL. Bancos de Dados em Aplicações Cliente/Servidor. Administração de banco de dados. Projeto de bancos de dados. Backup, recuperação, administração/configuração, tuning, detecção de problemas; 10. Teoria da computação, Programação e Algoritmos. Conceitos. Técnicas Estruturas de controle. Pseudocódigo e Fluxograma de Dados. Procedimentos e funções. Recursividade. Passagem de parâmetros. Programação estruturada. Programação orientada a objetos.



CIÊNCIAS CONTÁBEIS: Contabilidade Geral: 1. Contabilidade: conceitos; campos da aplicação; funções de contabilidade; usuários da informação contábil; técnicas contábeis; 2. Patrimônio: Conceito; estados patrimoniais; Patrimônio líquido: componentes; 3. Demonstrações Contábeis; 4. Contas: Conceito: classificação das contas; elementos essenciais da conta; plano de contas; balancete de verificação; 5. Atos e fatos administrativos; classificação dos fatos contábeis; 6. Escrituração: métodos; livros; funcionamento das contas no método das partidas dobradas; processo de escrituração; 7. Lançamento: conceito; funções; elementos; fórmulas; formalidades na escrituração dos livros; erros de escrituração e sua correção. Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 8. Procedimentos Contábeis Orçamentários: Princípios Orçamentários; Receita Orçamentária: conceito, classificações, registro, etapas e procedimentos; Despesa Orçamentária: conceito, classificações, créditos orçamentários iniciais e adicionais, etapas, procedimentos, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, regime de adiantamento; 9. Procedimentos Contábeis Patrimoniais: Elementos Patrimoniais: Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido (Situação Patrimonial Líquida), Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas; 10. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP): aspectos gerais e estrutura do PCASP; 11. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais; 12. Orçamento Público: Base legal, princípios, ciclo orçamentário; 13. Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA; 14. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

DIREITO: 1. Direito Constitucional: Constituição: conceito, objeto e classificações. Supremacia da Constituição. Aplicabilidade das normas constitucionais, Interpretação das normas constitucionais. Princípios fundamentais. Direito e garantias fundamentais: Dos Direitos e deveres individuais e coletivos. Da nacionalidade. Direitos políticos. Dos partidos políticos. Da administração pública: noções. Da organização dos Poderes: do Poder Judiciário. Das funções essenciais à Justiça; 2. Direito Administrativo: Normas Constitucionais de Direito Administrativo. Administração pública: noções gerais; princípios; órgãos da administração Pública direta e indireta. Poderes administrativos: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar e poder de polícia. Atos administrativos: conceitos requisitos, atributos, classificação, espécies, invalidação. Controle da Administração Pública. Licitação: conceito, modalidade, fases, obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Contrato Administrativo: Conceito, características, formalização. Lei 14.133/2021 (capítulo II: modalidades de licitação). Lei Complementar Estadual 13/94: provimento; posse; vacância; direitos e vantagens; deveres e responsabilidades. Prescrição, decadência e preclusão. Responsabilidade Civil do Estado: responsabilidade objetiva, reparação de dano.



EDUCAÇÃO FÍSICA: 1. Anatomia e Fisiologia do Exercício; 1.1 Estudos das estruturas anatômicas do corpo humano, com foco no sistema musculoesquelético; 1.2 Compreensão dos processos fisiológicos envolvidos na atividade física, como a resposta cardiovascular, respiratória e muscular; 1.3 Efeitos do exercício físico no corpo humano, considerando adaptações agudas e crônicas. 2. Prescrição de Exercícios e Programas de Atividade Física; 2.1 Cálculos da intensidade, frequência, duração e tipo de exercícios de acordo com as necessidades dos servidores; 2.2 Adaptações dos programas de atividade física para diferentes faixas etárias e condições de saúde dos servidores. 3. Educação Física e Qualidade de Vida no Trabalho; 3.1 Promoções da saúde por meio de atividades físicas e educativas, abordando prevenção de doenças, melhoria da disposição e combate ao sedentarismo. 4. Ergonomia e Prevenção de Lesões; 4.1 Princípios de ergonomia aplicados ao ambiente de trabalho, com foco na prevenção de lesões e desconfortos musculoesqueléticos; 4.2 Identificação de fatores de risco ergonômicos e adaptação de ambientes de trabalho para evitar lesões e melhorar o bem-estar dos servidores; 4.3 Aplicação de exercícios terapêuticos para a prevenção de lesões relacionadas à postura e à repetição de movimentos. 5. Código de Ética. 6. Segurança no Ambiente de Trabalho.

ENGENHARIA CIVIL: 1. Autocad 2D/3D; 2. Conhecimento das Normas Técnicas Brasileiras; 3. NBR 14037 – Manutenção predial; 4. NBR 6118. Noções de estrutura; 5. NBR 6492 – Representação de Projetos de Arquitetura; 6. NBR 9050 – acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços equipamentos urbanos; 7. NBR 9575 – impermeabilização, seleção e projeto; 8. Noções de conforto ambiental; 9. Noções de tecnologia das construções; 10. NR 06 / Ministério do Trabalho- Equipamentos de Proteção Individual (EPI); 11. NR 08 / Ministério do Trabalho – Requisitos que devem ser observados nas edificações; 12. NBR 5674 – Manutenção de edificações; 13. Sistemas de prevenção e Combate a Incêndios em Edificações; 14. Materiais de Construção, Tecnologia das Construções e Planejamento e Controle de Obras. Conservação de energia. Noções de Segurança do Trabalho. Legislação Ambiental aplicada a Engenharia; 15. Orçamento de Obras: Estimativo e detalhado (levantamento de quantitativos, planilhas, composições de custos). Cronograma físico-financeiro; 16. Fiscalização de Obras, Inspeção e Manutenção predial. Redação de pareceres e Relatórios; 17. Gerenciamento e Qualidade na Construção.



FISIOTERAPIA: 1. Anatomia; 1.1 Anatomias Musculoesqueléticas; 1.2 Principais lesões musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho; 2. Fisiologia; 2.1 Estudo dos sistemas fisiológicos, com ênfase no sistema músculo-esquelético; 2.2 Entendimento dos processos fisiológicos envolvidos no movimento e na recuperação de lesões; 2.3 Conhecimento sobre a resposta do corpo humano ao exercício e à atividade física; 3. Cinesioterapia; 3.1 Aplicações dos conceitos de cinesioterapia na prescrição de exercícios terapêuticos. 4. Introdução à Biomecânica; 4.1 Aplicações de conceitos biomecânicos para correção postural e prevenção de lesões no ambiente de trabalho; 5. Cinesioterapia; 5.1 Técnicas de cinesioterapia para reabilitação de lesões musculoesqueléticas; 6. Prática Assistida em Fisioterapia do Movimento Humano; 6.1 Desenvolvimento e implementação de planos de tratamento com base em avaliações funcionais; 7. Fisioterapia nas Disfunções Posturais; 7.1 Identificação e tratamento das disfunções posturais comuns em ambientes de trabalho. 8. Fisioterapia no Contexto Ocupacional; 8.1 Acompanhamento e tratamento das condições de saúde e lesões relacionadas ao trabalho; 8.2 Prevenção de doenças ocupacionais, como LER/DORT, com foco em intervenções fisioterapêuticas adequadas; 9. Eletroterapia; 10. Semiologia.

JORNALISMO: 1. História da Imprensa; 2. Elementos básicos e teorias da comunicação; 3. Opinião pública; 4. Categorias de comunicação (interpessoal, grupo, organizacional, dirigida e de massa); 5. Cultura de massa e os meios de comunicação; 6. Novas mídias e tecnologias; 7. Processo de globalização e indústria cultural; 8. Objetividade x subjetividade no jornalismo (gêneros jornalísticos); 9. Responsabilidade social do comunicador; 10. Critérios de noticiabilidade; 11. Características e itens que compõem o texto jornalístico; 12. Ética jornalística; 13. Segmentação do veículo em editorias; 14. Elementos e princípios do design e produção gráfica; 15. Plano de comunicação; 16. Agenda setting; 17. Assessoria de imprensa, clipping e media trainning; 18. Radiojornalismo (segmentação, público-alvo, a notícia e seu tratamento).

NUTRIÇÃO: 1. Anamnese e Avaliação Geral; 2. Avaliação Nutricional e Ciclos da Vida; 2.2. Uso de ferramentas para registro e análise do consumo alimentar (recordatório 24h, inquéritos alimentares); 3. Avaliação antropométrica e composição corporal; 4. Recomendações Nutricionais de Macronutrientes e Micronutrientes; 4.1. Elaboração de planos alimentares; 4.2 Reeducação alimentar com base em hábitos e rotinas individuais; 5. Principais Fontes Alimentares dos Nutrientes (carboidrato, lipídeos, proteínas, vitaminas e minerais); 6. Suplementação Nutricional na prática clínica; 6.1 Interações fármaco-nutriente; 7. Fisiopatologia e Dietoterapia; 8. Educação Alimentar e Nutricional; 9. Código de Ética Profissional do Nutricionista; 10. Avaliação Bioquímica; 10.1 Interpretações de exames bioquímicos relacionados à nutrição (glicemia, colesterol, triglicerídeos, entre outros).



PSICOLOGIA: 1. Código de Ética Profissional do Psicólogo; 2. Avaliação Psicológica; 3. Psicopatologia; 4. Elaboração de documentos decorrentes de Avaliação Psicológica (Resolução CFP nº 07/2003); 5. O psicólogo no contexto organizacional: funções, atribuições, campos de atuação e interdisciplinaridade; 6. Programas em saúde mental: atuação em programas de prevenção e intervenção de saúde mental no trabalho; 7. Gestão de pessoas nas organizações; 8. Ferramentas de gestão e estilos de liderança; 9. Gerenciamento de conflitos; 10. Clima e cultura organizacional; 11. Elaboração de projetos de desenvolvimento de pessoas; 12. Fenômenos Psicossociais relacionados ao trabalho; 13. Prevenção da saúde dos trabalhadores nas organizações; 14. Relação entre trabalho, processos de subjetivação e processos de saúde e adoecimento relacionado ao trabalho; 15 - Psicologia de grupo e equipes de trabalho; 16. Avaliação e gestão de desempenho; 17 - Política de recrutamento e seleção; 18. Suporte à pessoa em crise psíquica; 19. Aspectos legais de proteção à pessoa com transtorno mental (Lei 10.2016/2001 e Portaria GM 3.088 de 23/12/2011).

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 750/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 1041672024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal do contratos nºs 101619229/2025 e 101619229-A/2025, firmado em 3/11/2025 com EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, publicado no DOe-TCE-PI nº 211/2025 disponibilizado em 10/11/2024, p.p 31/32, retificada no termo de apostilamento, publicado no DOe-TCE-PI nº 214/2025 disponibilizado em 12/11/2024, p.34, que tem como objeto uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, em conformidade com as condições previstas nos itens A a R e nas Condições Gerais de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, que integram este Contrato;

Art. 2º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98936, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 751/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106543/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01652.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 752/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104167/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados (presidente e membros) para exercerem o encargo de Fiscal do Contrato Nº 1015481016/2025, celebrado com com EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, publicado no DOe-TCE-PI nº 211/2025, disponibilizado em 10/11/2024, p. 31 que tem como objeto a ratificação do distrato do Contrato nº 1009789449/2024 anteriormente celebrado, referente ao uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Execução de Obras, em conformidade com as condições previstas nos itens Específicos e nas Condições Gerais que integram este Contrato

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Matheus Dias Miranda Santos	Presidente	97003
Abdon José de Santana Moreira	Membro	98029,
Conrado de Sampaio Machado Neto	Membro	97186
Pablo Rangel Vieira Lima	Membro	98936

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**

26/11/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004149/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): José Luiz de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011959/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Ana Alves da Silva Carneiro Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011050/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): José da Silva Martins. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/011965/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): José Celso de Moura.
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/011922/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Luan André França de Santana. Unidade Gestora:
IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA CONTROLE
SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003540/2024

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Uni-
dade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregu-
laridades na Concorrência nº 016/2023, a qual trata de contratação de
empresa especializada para serviços de pavimentação asfáltica a quen-
te (CBUQ) sobre calçamento, leito natural de vias urbanas e rurais do
Município de Parnaíba. Dados complementares: Denunciado(s): Fran-
cisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), Andreia Rosário
Rodrigues de Oliveira (Presidente da CPL), Luís Carlos de Sousa Silva
(Coordenador de Obras), Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em
Engenharia), Construtora Jurema Ltda. (CNPJ nº 05.802.590/0001-

90). OBS: processo destacado pela Consª Waltânia Leal na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 03/11 a 07/11/2025, consoante Extrato de Julgamento - 4404 (peça 105). Advogado(s): Celso Corrêa Pinho Filho (OAB/DF nº 42.764 e OAB/MA nº 21.531-A). (peça 03, fls. 01, pelo denunciante); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 53.2, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) e outros. (peça 50.2, pela Construtora Jurema Ltda.); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pela Sra. Andreia Rosário Rodrigues de Oliveira); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 91.2, fls. 01, pelo Sr. Lucas de Sousa Lima); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 94.2, fls. 01, pelo Sr. Luís Carlos de Sousa Silva)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)